

Dispõe sobre a criação de programas visando participação regular de Professores, alunos da rede pública e particular e comunidade na conservação do patrimônio público e da outras providências.

Art. 1º. - Fica criado o Programa de Educação para conservação do patrimônio público nas escolas públicas e privadas no âmbito do município de Atibaia.

§ 1º - O Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, de que trata o "caput" deste artigo, será introduzido nas escolas de ensino fundamental no início de cada ano letivo, e visa a incentivar a participação regular de professores, alunos e comunidade na discussão do papel do cidadão na conservação do patrimônio público.

§ 2º. - As escolas destinarão, em cada semestre do ano letivo, no mínimo uma semana a execução do Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, quando terão lugar atividades extracurriculares que poderão incluir:

I - palestras proferidas por especialistas;

II - concursos, encontros e mostras que enfoquem a conservação do patrimônio público;

III - atividades que visem a conservação dos bens públicos;

IV - outras atividades que incentivem a conservação do patrimônio público.

§ 3º - Poder Executivo coordenará, através dos meios próprios e de comunicação as ações destinadas ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público

Art.2º. - Aos alunos participantes do Programa que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas".

Art.3º - O acesso da comunidade ao Programa de que trata a presente Lei será franqueado a todos os cidadãos interessados na temática, facultando aos participantes a propositura de sugestões que serão apreciadas durante a programação das atividades.

Parágrafo Único - Aos cidadãos participantes do Programa que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas".

Art.4º. - O Poder Executivo alocará os recursos necessários a execução do Programa nas escolas da rede pública.

Parágrafo Único - Para as escolas da rede particular será fornecido o material impresso, elaborado pela Coordenadoria de Educação, versando sobre a temática atualizada do Programa.

Art. 5º. – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.